

divulgação do requerimento formalizado pela Comunidade interessada, de modo a garantir eventuais direitos de terceiros sobre a área de pretensão, cabendo aos interessados oferecer protestos e/ou contestações acerca da condição quilombola da comunidade, nos termos do art. 120 e seguintes do Decreto n.º 7.454, de 19 de fevereiro de 1971, e dos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa ITERPA nº 2/1999, desde que o façam dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da primeira publicação. A área a ser reconhecida em nome da Associação Comunitária Agrícola Remanescente de Quilombola Aturiá, localizada no Município de Ourém (PA), possui uma área líquida de 428,3112 ha, Perímetro: 10.738,38 metros, com os limites, confrontações e demais especificações técnicas constantes no memorial descritivo elaborado pelo ITERPA, nos seguintes termos: Partindo do marco EDG-M8010, de coordenada N = 9.830.134,52m e E = 254.781,92m; Cerca; deste, segue pelo lote ocupado por VANIA MONTEIRO, com a seguinte distância 2.034,77 m e azimute plano 173°57'14" até o marco EDG-M8008, de coordenada N = 9.828.111,07m e E = 254.996,24m; 75,77 m e azimute plano 90°25'52" até o marco EDG-M8007, de coordenada N = 9.828.110,50m e E = 255.072,01m; Cerca; deste, segue pelo lote ocupado por ANTÔNIO MARIA LOPES FARIAS, com a seguinte distância 1.438,95 m e azimute plano 175°56'48" até o marco EDG-M8005, de coordenada N = 9.826.675,15m e E = 255.173,72m; Situado no limite da faixa de domínio da rodovia; deste, segue pelo lote ocupado por RODOVIA PA - 251, com a seguinte distância 17,86 m e azimute plano 176°35'52" até o marco EDG-M8004, de coordenada N = 9.826.657,32m e E = 255.174,78m; linha ideal; deste, segue pelo lote ocupado por RAIMUNDO ADEMIR LOPES, com a seguinte distância 683,77 m e azimute plano 175°24'14" até o marco EDG-M8003, de coordenada N = 9.825.975,75m e E = 255.229,57m; varzea; deste, segue pelo lote ocupado por AREA DE VARZEA DO RIO GUAMÁ, com a seguinte distância 1.164,61 m e azimute plano 242°14'42" até o marco EDG-M8001, de coordenada N = 9.825.433,40m e E = 254.198,95m; linha ideal; deste, segue pelo lote ocupado por SEBASTIÃO DE FREITAS SIQUEIRA, com a seguinte distância 851,85 m e azimute plano 356°07'22" até o marco EDG-M8002, de coordenada N = 9.826.283,30m e E = 254.141,35m; 19,87 m e azimute plano 351°29'26" até o marco EDG-M8006, de coordenada N = 9.826.302,95m e E = 254.138,41m; 3.517,84 m e azimute plano 356°12'39" até o marco EDG-M8009, de coordenada N = 9.829.813,10m e E = 253.905,94m; Cerca; deste, segue pelo lote ocupado por VANIA MONTEIRO, com a seguinte distância 933,09 m e azimute plano 69°51'02" m até o marco EDG-M8010, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir do vertice geodésico, de coordenada N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M..

Belém (Pa), 19 de maio de 2023
Bruno Yoheiji Kono Ramos
PRESIDENTE DO ITERPA

Protocolo: 940661

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº1770/2023, ADEPARÁ, 19 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre as especificações de depósitos e estabelece regras para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins de uso agrícola em revendas e dá outras providências.

O Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22 da Lei 6482 de 17 de setembro de 2002 e:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal 4.074 de 04 de Janeiro de 2002; CONSIDERANDO Lei Estadual 6.119 de 29 de Abril de 1998;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 4.856 de 01 de Outubro de 2001, que regulamenta a Lei 6.119;

CONSIDERANDO a NBR 9843 - 2 da ABNT de 30 de Setembro de 2019.

RESOLVE:

Art.1º Definir as especificações de depósitos para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins de uso agrícola, no Estado do Pará;

Art.2º Estabelecer regras para o armazenamento, nos depósitos, de produtos agrotóxicos e afins de uso agrícola, no Estado do Pará;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.3º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Agrotóxicos e afins: agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, afim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos e produtos e substâncias empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - Depósito: espaço físico adequado a legislação em vigor destinado ao armazenamento de produtos agrotóxicos e afins;

III - Armazenamento: é a disposição organizada de produtos agrotóxicos e afins, no interior de um depósito específico para os referidos produtos, conforme as regras estabelecidas na legislação em vigor;

IV - Espaço segregado: É um espaço físico, dentro do depósito, reservado para finalidade específica. Deve ser sinalizado e identificado;

CAPÍTULO II

ESPECIFICAÇÕES DE DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS E AFINS

Art.4º As especificações de depósito adequado para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins, em estabelecimentos comerciais são:

I - Recomenda-se que o depósito não esteja em áreas sujeitas a inundações, exclusivamente residenciais e locais destinados a agrupamento de pessoas, em imóvel de uso coletivo, público ou não, sendo eles: escola, creche, posto de saúde, hospital, igreja e casa de repouso;

II - Depósito deve ser exclusivo para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins;

III - O depósito deve ser construído com alvenaria ou com quaisquer outros materiais que não propaguem chamas e confirmem segurança a construção;

IV - O piso deve ser impermeável construído de cimento não polido;

V - O telhado não deve conter goteiras ou infiltrações. O pé direito deve ser de no mínimo 3m. Quando instaladas telhas translúcidas, estas não devem ficar sobre as pilhas de produtos;

VI - As portas de acesso devem permanecer trancadas com fechaduras ou cadeados e conter placas com avisos de "Acesso restrito" e "Perigo veneno".

§1º O acesso aos depósitos de agrotóxicos e afins para carga e descarga dos produtos deve ser somente para pessoas autorizadas e que tenham conhecimento dos riscos inerentes a atividade;

§2º - As portas que forem construídas com elementos vazados devem ser teladas de modo a impedir o ingresso de animais domésticos ou silvestres;

VII - O depósito deve ter boa circulação de ar, podendo ser alcançado a partir da instalação de janelas, lanternins ou cobogós em lados opostos, com a saída do ar para área externa, protegidos com grades ou telas para impedir o acesso de animais. Os elementos vazados podem ter aberturas superiores ou inferiores, nas paredes. Quando inferiores devem estar a 0,30 a 0,50 m do piso. Na impossibilidade de se ter os elementos vazados pode-se optar por exaustor de ar.

VIII - As instalações elétricas do depósito devem estar em boas condições, a fiação elétrica deve estar em conduítes embutidos na parede ou instalados na parte externa da parede, não é permitido emendas na fiação. Os interruptores e tomadas devem ser instalados na área externa do depósito, assim como os quadros de distribuição. Estes, quando instalados no interior do depósito, devem estar protegidos por materiais antichamas;

IX - Escritórios, banheiros, copa, cozinha não devem ser construídos no interior do depósito de agrotóxicos. Se estas instalações estiverem construídas parede a parede não deve haver elementos vazados tampouco envidraçados;

X - Devem ser instalados no piso do depósito, canaletas e caixa de contenção, preferencialmente, ou outro dispositivo capaz de conter eventuais vazamentos de produtos.

a - as canaletas devem ser construídas no interior do depósito, ter uma largura que pode variar entre 10 e 15 cm, dependendo do tamanho do depósito, profundidade de 12 cm. Devem ser impermeabilizadas com massa de cimento no fundo e nas paredes laterais ou com calhas de ferro fabricadas em U e encaixadas na canaleta;

b - A caixa de contenção, deve ser construída no interior do depósito e suas medidas podem variar de 30cmx30cmx30cm a 40cmx40cmx40cm (comprimento, largura e profundidade). O fundo e as paredes laterais da caixa de contenção caixas devem ser impermeabilizadas com massa de cimento e não deve ter comunicação com o exterior do depósito. Não há necessidade de tampa para a caixa de contenção;

c - Para depósitos em mezaninos ou andares superiores, pode ser construída bacia de contenção, mediante a construção de muretas ou lombadas no entorno da área onde os produtos estão armazenados. As muretas ou lombadas devem ter altura de 15 cm;

XI - chuveiro de emergência e equipamento lava-olhos devem ser instalados no interior do depósito ou próximo ao mesmo. Esses equipamentos devem estar próximos a área de estocagem, caso estejam dentro do depósito o acionamento dos dispositivos não devem provocar molhamento dos produtos armazenados;

a - O acesso ao chuveiro de emergência não pode apresentar obstáculos, como box, muretas, ou cortinas;

b - O chuveiro de emergência e lava-olhos devem ser acionados periodicamente, para circulação da renovação da água;

c - A água do chuveiro de emergência e lava-olhos não requer contenção.

CAPÍTULO III

REGRAS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS

Art.5º As regras estabelecidas para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins em depósitos exclusivos para esse fim são:

I - Para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins em depósito cujo endereço não é o mesmo do estabelecimento comercial, haverá necessidade da emissão, pela ADEPARÁ, do certificado de registro de armazenador;

II - As embalagens devem ser armazenadas sobre paletes ou outro sistema em que o produto não fique em contato direto com o solo;

III - As embalagens devem estar lacradas, com as tampas voltadas para cima

IV - Embalagens danificadas ou com vazamentos devem ser acondicionadas em embalagens de resgate, fechada, identificada e recolhida em área segregada. Posteriormente acionar o fabricante (titular do registro) para o recolhimento e destinação final adequada das embalagens com resíduos;

- V – As embalagens armazenadas devem estar a 0,5m das paredes e a 1m do teto, luminárias, eletrodutos, eletrocalhas e bandejas de fiação;
- VI – estantes para acondicionamento de agrotóxicos fora da embalagem secundária devem estar fixadas nas paredes ou piso, para evitar risco de tombamento, desde que não interrompam saídas de emergência e rotas de fuga ou equipamentos de combate a incêndios. Os sólidos devem ficar em posições superiores aos líquidos nas prateleiras;
- VII – Armários para acondicionamento de agrotóxicos fora da embalagem secundária podem estar fixados a paredes ou piso, de forma a evitar tombamento, desde que não interrompam saídas de emergência e rotas de fuga ou equipamentos de combate a incêndios. Os sólidos devem ficar em posições superiores aos líquidos nas prateleiras;
- VIII – Quando em pilhas as embalagens devem ser iguais e do mesmo produto. Em um mesmo palete podem estar produtos diferentes e embalagens diferentes;
- IX – A altura máxima da pilha deve obedecer às instruções do fabricante, expressas nos rótulos;
- X- As embalagens devem ser armazenadas com as identificações ou rótulos à vista;
- XI – os agrotóxicos devem ser armazenados separados por classe de uso: Herbicida, Acaricida/inseticida, fungicida, bactericida, nematocida, etc...;
- XII – É permitido o armazenamento de produtos que contenham agentes biológicos de controle, microorganismos, semioquímicos e bioquímicos, quando preconizado pelo fabricante em câmaras frias, sala com temperatura controlada ou freezer, necessitando que essas instalações estejam no local de armazenamento. Os requisitos referentes ao distanciamento da parede e do teto não são aplicáveis ao interior da câmara fria e freezer;
- XIII – Os produtos vencidos devem ser colocados em área segregada e identificada. Informar o fabricante para recolhimento do produto;
- XIV – As caixas de papelão (embalagens secundárias) devem ser desmontadas e colocadas em área segregada até o envio à unidade de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos;

CAPÍTULO IV

REGRAS PARA RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE VAZAMENTOS

- XV – O armazenador deve manter no depósito equipamentos e material de absorção em quantidade suficiente e de uso exclusivo, para atender eventuais vazamentos no interior do depósito:
- a – EPI necessário para atender avarias em embalagens e vazamentos;
- b- Recipiente com material absorvente (areia fina, vermiculita, cal ou serragem)
- c – Embalagem de resgate certificada para recolhimento de resíduos, que quando utilizada, deve ser identificada com os dados do resíduo (produto agrotóxico), expedidor e destinatário;
- d – pá de material antifaiscante e vassoura com cabo;
- e – material para isolar e sinalizar área do vazamento (cones e fita zebra)
- XVI – Procedimento para contenção em caso de vazamento de líquidos:
- a – isolar a área com cones e fita zebra;
- b – jogar produto absorvente sobre o produto vazado;
- c – deixar absorver por pelo menos 24 horas;
- d – Com um rodo empurrar o produto para as canaletas;
- e - dentro das canaletas empurrar até a caixa de contenção que já deve conter produto absorvente no seu fundo, jogar a mistura (produto vazado + produto absorvente) para dentro da caixa de contenção e jogar mais uma porção de produto absorvente por sobre a mistura;
- f – deixar em repouso por no mínimo 3 (três) dias. Decorrido o tempo coleta a mistura com pá antifaiscante e coloca-a na embalagem de resgate;
- g – Identificar a embalagem de resgate com a marca comercial do produto vazado, dados do expedidor e do destinatário;
- h- Devolver ao fabricante ou na unidade de recebimento de embalagens vazias onde o expedidor está credenciado.
- XVII – No caso de vazamento de produtos diferentes não deve-se misturar os produtos, armazenando-os em embalagens de resgate diferentes.
- XVIII – Em caso de produtos sólidos:
- a - isolar os produtos evitando que se espalhe (pode ser com areia, serragem);
- b – recolher com pá antifaiscante e colocar diretamente na embalagem de resgate.
- c - Identificar a embalagem de resgate com a marca comercial do produto vazado, dados do expedidor e do destinatário;
- d - Devolver ao fabricante ou na unidade de recebimento de embalagens vazias onde o expedidor está credenciado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
JAMIR JÚNIOR PARAGUASSU MACEDO - DIRETOR GERAL

Protocolo: 940579

PORTARIA Nº1771/2023, ADEPARÁ DE 19 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre as especificações de depósitos e estabelece regras para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins de uso agrícola em propriedades rurais e dá outras providências.

O Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22 da Lei 6482 de 17 de setembro de 2002 e:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal 4.074 de 04 de Janeiro de 2002;

CONSIDERANDO Lei Estadual 6.119 de 29 de Abril de 1998;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 4.856 de 01 de Outubro de 2001, que regulamenta a Lei 6.119;

CONSIDERANDO a NBR 9843 - 3 da ABNT de 30 de Setembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Definir as especificações para adequação e/ou construção de depósitos, em propriedades rurais, para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins de uso agrícola, no Estado do Pará;

Art. 2º Estabelecer regras para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins de uso agrícola, no Estado do Pará;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I – Agrotóxicos e afins: agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, afim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos e produtos e substâncias empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II – Depósito: espaço físico adequado a legislação em vigor destinado ao armazenamento de produtos agrotóxicos e afins;

III – Armazenamento: é a disposição organizada de produtos agrotóxicos e afins, no interior de um depósito específico para os referidos produtos, conforme as regras estabelecidas na legislação em vigor;

IV – Espaço segregado: É um espaço físico, dentro do depósito, reservado para finalidade específica. Deve ser sinalizado e identificado;

CAPÍTULO II

ESPECIFICAÇÕES DE DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS E AFINS

Art. 4º As especificações para adequação e/ou construção de depósito adequado para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins, em propriedades rurais são:

I – O depósito não deve estar ou ser construído em áreas sujeitas a inundações, separado de locais de estoque e/ou de manuseio de alimentos, medicamentos e instalações para animais, mantendo distância de refeitórios, moradias e cursos naturais de água;

II – O depósito deve ser exclusivo para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins;

III – O depósito deve ser construído com alvenaria ou com quaisquer outros materiais que não propagem chamas e confirmem segurança a construção;

IV – O piso deve ser impermeável construído de cimento não polido;

V – O pé direito de ser de no mínimo 3 m de altura e o telhado não de conter goteiras ou infiltrações;

VI – As portas de acesso devem permanecer trancadas com fechaduras ou cadeados e conter placas com avisos de "Acesso restrito" e "Perigo veneno".

§1º O acesso aos depósitos de agrotóxicos e afins para carga e descarga dos produtos deve ser somente para pessoas autorizadas e que tenham conhecimento dos riscos inerentes a atividade;

§2º – As portas que forem construídas com elementos vazados devem ser teladas de modo a impedir o ingresso de animais domésticos ou silvestres;

VII – O depósito deve ter boa circulação de ar, podendo ser alcançada a partir da instalação de janelas, cobogós ou lanternins em lados opostos, com a saída do ar para área externa, protegidos, quando necessário, com grades ou telas para impedir o acesso de animais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os elementos vazados podem ter aberturas superiores ou inferiores, nas paredes. Quando inferiores devem estar a 0,30 a 0,50 m do piso;

VIII – As instalações elétricas do depósito, se houverem, devem estar em boas condições, a fiação elétrica deve estar em conduítes embutidos na parede ou instalados (os conduítes) na parte externa da parede, não é permitido emendas na fiação;

IX – quando o depósito for construído parede a parede com outras instalações, na separação não deve haver elementos vazados. É permitido o acesso restrito ao depósito pelo interior de outras instalações, exceto pelas que sejam depósitos para medicamentos, rações e sal mineral;

X – Deve haver no depósito sistema de contenção de resíduos que resultem de eventuais vazamentos. Deve-se instalar no piso do depósito: canaletas e caixa de contenção, preferencialmente, ou outro dispositivo capaz de conter eventuais vazamentos de produtos;

a - As canaletas devem ser construídas no interior do depósito, com 15cm de largura, e 12 cm profundidade. Devem ser impermeabilizadas com massa de cimento no fundo e nas paredes laterais ou com calhas de ferro fabricadas em U e encaixadas na canaleta. As canaletas devem conduzir os resíduos de produtos vazados até a caixa de contenção;

b - A caixa de contenção deve ser construída no interior do depósito e suas medidas podem variar de 30cmx30cmx30cm a 40cmx40cmx40cm (comprimento, largura e profundidade). O fundo e as paredes laterais da caixa de contenção devem ser impermeabilizadas com massa de cimento e não deve ter comunicação com o exterior do depósito. Não há necessidade de tampa para a caixa de contenção;

CAPÍTULO III

REGRAS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS

Art. 5º As regras estabelecidas para o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins em depósitos exclusivos para esse fim são:

I – As embalagens devem ser armazenadas sobre paletes ou outro sistema em que o produto não fique em contato direto com o solo;

II – As embalagens devem estar lacradas, com as tampas voltadas para cima

III – Embalagens danificadas ou com vazamentos devem ser acondicionadas em embalagens de resgate, fechada, identificada e recolhida em área segregada. Posteriormente deve acionar o fabricante (titular do registro) para o recolhimento e destinação final adequada das embalagens com resíduos;

IV – As embalagens armazenadas devem estar a 0,5m das paredes e a 1m do teto, luminárias, eletrodutos, eletrocalhas e bandejas de fiação;

V – Estantes e/ou armários para acondicionamento de agrotóxicos fora da embalagem secundária devem estar fixadas nas paredes ou piso, para evitar risco de tombamento, desde que não interrompam saídas de emergência e rotas de fuga. Os sólidos devem ficar em posições superiores aos líquidos nas prateleiras;

VI – Quando em pilhas as embalagens devem ser iguais e do mesmo produto. Em um mesmo palete podem estar produtos diferentes e embalagens diferentes;

VII – A altura máxima da pilha deve obedecer às instruções do fabricante, expressas nos rótulos, entretanto, nunca devem ultrapassar a recomendação expressa no inciso V;

VIII- As embalagens devem ser armazenadas com as identificações ou rótulos à vista;

IX – os agrotóxicos devem ser armazenados separados por classe de uso: Herbicida, Acaricida/inseticida, fungicida, bactericida, nematocida, etc...; X – É permitido o armazenamento de produtos que contenham agentes biológicos de controle, microorganismos, semioquímicos e bioquímicos, quando preconizado pelo fabricante em câmaras frias, sala com temperatura controlada ou freezer, necessitando que essas instalações estejam do depósito. Os requisitos referentes ao distanciamento da parede e do teto não são aplicáveis ao interior da câmara fria e freezer;

XI – Os produtos vencidos devem ser colocados em área segregada e identificada. Informar o fabricante para recolhimento do produto;

XII – As caixas de papelão (embalagens secundárias) devem ser desmontadas e colocadas em área segregada até o envio à unidade de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos;

CAPÍTULO IV

REGRAS PARA RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE VAZAMENTOS

XIII – O armazenador deve manter no depósito equipamentos e material de absorção em quantidade suficiente e de uso exclusivo para atender eventuais vazamentos no interior do depósito tais como:

a – EPI necessário para atender avarias em embalagens e vazamentos;

b- recipiente com material absorvente (areia, vermiculita, areia fina, serragem)

c – Embalagem de resgate certificada para recolhimento de resíduos, que quando utilizada, deve ser identificada com os dados do resíduo (produto), expedido e destinatário;

d – pá de material antifáscante, vassoura com cabo e rodo com cabo;

e – material para isolar e sinalizar área do vazamento (cones e fita zebra)

XIV – Procedimentos para contenção em caso de vazamento de líquidos:

a – isolar a área com cones e fita zebra;

b – jogar produto absorvente sobre o produto vazado;

c – deixar absorver por pelo menos 24 horas;

d – Com um rodo empurrar o produto para canaletas;

e - dentro das canaletas empurrar até a caixa de contenção que já deve conter produto absorvente no seu fundo, jogar a mistura (produto vazado + produto absorvente) para dentro da caixa de contenção e jogar mais uma porção de produto absorvente por sobre a mistura;

f – deixar em repouso por no mínimo 3 (três) dias. Decorrido o tempo coleta-se a mistura com pá antifáscante e colocá-a na embalagem de resgate;

g – Identificar a embalagem de resgate com a marca comercial do produto vazado, dados do expedidor e do destinatário;

h- Devolver ao fabricante ou na unidade de recebimento de embalagens vazias onde o expedidor está credenciado.

XV – No caso de vazamento de produtos diferentes não deve-se misturar os produtos, armazenando-os em embalagens de resgate diferentes.

XVI – Em caso de produtos sólidos:

a - isolar os produtos evitando que se espalhe (pode ser com areia, serragem);

b – recolher com pá antifáscante e colocar diretamente na embalagem de resgate.

c - Identificar a embalagem de resgate com a marca comercial do produto vazado, dados do expedidor e do destinatário;

d - Devolver ao fabricante ou na unidade de recebimento de embalagens vazias onde o expedidor está credenciado.

CAPÍTULO V

REGRAS PARA ARMAZENAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS DE PRODUTOS AGROTÓXICOS

Art. 6º - As embalagens vazias de agrotóxicos afins, quando na propriedade rural, devem ser armazenadas no mesmo depósito específico para o armazenamento dos produtos agrotóxicos;

§1º – Caso não haja espaço disponível no depósito referido no Caput, as embalagens vazias podem ser armazenadas em local coberto sem goteiras ou infiltrações, com piso cimentado e que não ofereçam a possibilidade de acesso a pessoas não autorizadas e animais domésticos e silvestres;

§2º - Excepcionalmente caso não seja possível recorrer as alternativas anteriores, fica o produtor autorizado a armazenar as embalagens vazias no campo a céu aberto desde resguardadas as exigências:

a – O local escolhido deve estar livre de inundações, distância segura de moradias, depósito de alimentos, medicamentos, currais e corpos hídricos;

b – As embalagens vazias devem estar acondicionadas em sacos de polipropileno trançado com capacidade mínima de 500 Kg (bags);

c – o solo deve estar protegido com lona grossa e sobre a lona devem ser colocados os bags contendo as embalagens;

d – Caso haja necessidade os bags podem ser empilhados e posteriormente cobertos com outra lona, que deve ser muito bem amarrada de maneira que não permita o tombamento das pilhas, a ação direta das intempéries climáticas e tampouco o acesso de animais domésticos ou silvestres;

e – O período máximo para esse modelo de armazenamento é de 120 dias;

Art. 7º - Os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo Diretor Geral da ADEPARÁ, após parecer da área técnica respectiva;

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JAMIR JÚNIOR PARAGUASSU MACEDO - DIRETOR GERAL

Protocolo: 940619

DIÁRIA

PORTARIA: 1769/2023

Objetivo: Dar apoio nas reuniões junto aos gerentes regionais quanto ao 8º PSS.Fundamento Legal: Lei 5.810/94, Art. 145/149. Origem: PLACAS/PA Destino: ITAITUBA, NOVO PROGRESSO, SANTARÉM/PA Servidor: 5922844 / ALEX SANDRO DE OLIVEIRA BARATA JUNIOR (AUXILIAR DE CAMPO) / 6,5 DIÁRIAS / 25/05/2023 a 31/05/2023.Ordenador: JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO.

Protocolo: 940489

PORTARIA: 1767/2023

Objetivo: Conduzir servidores com o objetivo de realizar fiscalização e inspeção para estabelecimentos artesanais de origem animal, em cumprimento as metas do PPA nos municípios.Fundamento Legal: Lei 5.810/94 Art. 145/149.Origem: BELÉM/PA Destino: BRAGANÇA, NOVA TIMBOTEUA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA Servidor: 54187223 / OVIDIO GOMES BRICIO NETO (MOTORISTA) / 4,5 DIÁRIAS / 22/05/2023 a 26/05/2023.Ordenador: JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO.

Protocolo: 940393

PORTARIA: 1768/2023

Objetivo: Realizar atualização, vistoria e/ou inspeção de patas e bocas dos animais em propriedades rurais de risco aleatório e/ou nas de maior risco, localizadas no rio Arapixi,vila Bacuri e São Joaquim, no tocante a Febre Aftosa no município.Necessidade de pernoite na Região.Fundamento Legal: Lei 5.810/94, Art. 145/149. Origem: CHAVES/PA Destino: CHAVES/PA Servidor: 57221223/ MARÇAL CAVALCANTI DE SOUZA BARROS (FEA - MÉDICO VETERINÁRIO) / 2,5 DIÁRIAS / 18/05/2023 a 20/05/2023.Ordenador: JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO.

Protocolo: 940441

PORTARIA: 1764/2023

Objetivo: Realizar vigilância epidemiológica no município.Fundamento Legal: Lei 5.810/94, Art. 145/149. Origem: BARCARENA/PA Destino: BUJARU/PA Servidor: 54196743 / ANDREA FERREIRA NOBRE (MÉDICO VETERINÁRIO) / 2,5 DIÁRIAS / 29/05/2023 a 31/05/2023.Ordenador: JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO.

Protocolo: 940237

PORTARIA: 1765/2023

Objetivo: Realizar vigilância epidemiológica no município.Fundamento Legal: Lei 5.810/94 Art. 145/149.Origem: BARCARENA/PA Destino: BUJARU/PA Servidor: 54187603/ MARIO ROBERTO MELO DO NASCIMENTO (AGENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA) / 2,5 DIÁRIAS / 29/05/2023 a 31/05/2023.Ordenador: JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO.

Protocolo: 940241

PORTARIA: 1766/2023

Objetivo: Dar apoio às atividades de coleta de amostras de suabe de traqueia, suabe de cloaca e soro de aves, em uma (1)propriedade no município de Maracanã e 2 (duas) em Igarapé-Açu.Fundamento Legal: Lei 5.810/94 Art. 145/149.Origem: SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA Destino: IGARAPÉ-AÇU, MARACANÃ/PA Servidor: 54189087 / ROSIVALDO SANTA BRIGIDA BORGES (AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO) / 2,5 DIÁRIAS / 01/06/2023 a 03/06/2023.Ordenador: JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO.

Protocolo: 940243

PORTARIA:1752/2023

Objetivo: Realizar as atividades de coleta de amostras de suabe de traqueia, suabe de cloaca e soro de aves, em 4(quatro)propriedades no município.Fundamento Legal: Lei 5.810/94 Art. 145/149.Origem: SANTARÉM/PA Destino: ALMEIRIM/PA Servidor: 05870917/ ANDREZA SCAFI ALMEIDA DE OLIVEIRA (MÉDICO VETERINÁRIO) / 2,5 DIÁRIAS / 03/06/2023 a 05/06/2023.Ordenador: JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO.

Protocolo: 940204

PORTARIA: 1757/2023

Objetivo: Participar de ações de gestão com a gestores.Fundamento Legal: Lei 5.810/94 Art. 145/149.Origem: ABAETETUBA/PA Destino: BELÉM/PA Servidor: 55588821 / FABIO MACIEL FURTADO (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO) / 1,5 DIÁRIA / 20/05/2023 a 21/05/2023.Ordenador: JEFFERSON PINTO DE OLIVEIRA.

Protocolo: 940215

PORTARIA: 1756/2023

Objetivo: Realizar atendimento notificação de brucelose Nº 150504860034 e vistoria de rotina nas salas de diagnóstico dos médicos veterinário no município.Fundamento Legal: Lei 5.810/94 Art. 145/149.Origem: GOIÂNÉSIA DO PARÁ/PA Destino: PACAJÁ/PA Servidor: RG0179184520014 / RONILSO DE SOUSA DA SILVA (FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MÉDICO VETERINÁRIO) / 2,5 DIÁRIAS / 18/05/2023 a 20/05/2023.Ordenador: JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO.

Protocolo: 940212

PORTARIA:1753/2023

Objetivo: Realizar as atividades de coleta de amostras de suabe de traqueia, suabe de cloaca e soro de aves, em 1 propriedade no município de Óbidos e 6 (seis) propriedades em Oriximiná.Fundamento Legal: Lei 5.810/94 Art. 145/149.Origem: SANTARÉM/PA Destino: ÓBIDOS, ORIXIMINÁ/PA Servidor: 05870917/ ANDREZA SCAFI ALMEIDA DE OLIVEIRA (MÉDICO VETERINÁRIO) / 3,5 DIÁRIAS / 25/05/2023 a 28/05/2023.Ordenador: JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO.

Protocolo: 940206